



ACÓRDÃO N.º:
AÇÃO PENAL N.º 0001009-06.2003.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: SILVIO VIANA DE LIMA
RÉU: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA
RÉU: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SERCRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA

AÇÃO PENAL – ARTS. 299 E ART. 312 C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299, CPB: PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA EX OFFICIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299 – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL: REJEITADA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO: REJEITADA – MÉRITO: DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO RÉU ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, COM A SUA CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL E SILVIO VIANA DE LIMA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, BEM COMO DO LAUDO GRAFOTÉCNICO ELABORADO PELO CENTRO DE PERÍCIAS RENATO CHAVES ATESTANDO A FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS, E AINDA PELAS NOTAS DE EMPENHO ASSINADAS E, PELO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS – AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RÉU ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO VIANA DE LIMA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, E ABSOLVER O RÉU ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, NOS TERMOS DO VOTO.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299, CPB: PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Consoante se depreende da disposição do art. 299, do CPB, o crime de Falsidade Ideológica, tem como pena máxima 05 (cinco) anos, quando a falsificação é em documento público, como no presente caso.

Sabe-se que os crimes que tenham penas superiores a 04 (quatro) anos e não excedam 08 (oito) anos, prescrevem antes do trânsito em julgado se transcorrer entre os marcos interruptivos o lapso de 12 (doze) anos, é o que dispõe o art. 109, inciso III, do CPB.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o último marco interruptivo fora o recebimento da denúncia, que ocorreu em 29/04/2003 (fls. 207), logo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, restou fulminado em 29/04/2015.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que em relação ao delito do art. 299, do CPB, resta prescrita a pretensão punitiva do Estado, em razão de estar configurada a prescrição retroativa em relação aos réus. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECLARADA EX OFFICIO.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINARES SUSCITADAS POR ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA:

2.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO VIRTUAL

O réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA suscitou prejudicial de mérito de prescrição virtual, alegando para tanto que há configuração da falta de interesse processual do Estado, pois deixou decorrer mais de 11 (onze) anos do recebimento da denúncia até a presente data, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Ressalta-se, que a prescrição do processo em relação ao delito do art. 312, do CPB (Peculato), tendo a pena virtual máxima de 12 (doze) anos, somente restará concretizada em 29/04/2019, considerando que o último marco interruptivo fora o recebimento da denúncia em 29/04/2003 (fls. 207), e que as penas de até 12 (doze) anos, prescrevem em 16 (dezesesseis) anos, em inteligência ao art. 109, inciso II do CPB. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL REJEITADA.**

2.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

O réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA suscitou preliminar de inépcia da denúncia, por não obedecer ao que prescreve o art. 41 do CPP, haja vista que não contém os elementos necessários exigidos, quais sejam: a individualização da conduta do denunciado.

Não merece prosperar tal preliminar, vez que a inicial acusatória de fls. 02/07, cumpriu de forma esmerada os requisitos do art. 41, do CPP, individualizando a conduta de todos os denunciados. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2.3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO

Suscita ainda o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, os documentos juntados aos autos em nada apontam a sua culpabilidade.

Sabe-se que a ilegitimidade passiva ad causam tem vez no processo penal quando resta de pronto, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, demonstrada a ausência de motivos para que o réu figure no polo passivo, o exemplo clássico utilizado pela doutrina, é o do menor de 18 (dezoito) anos figurando no polo passivo da ação, o que é vedado constitucionalmente.

No presente caso, vê-se que a alegação do réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, é a de que os documentos juntados aos autos em nada apontam a sua culpabilidade, ou seja, visa em matéria preliminar suscitar a tese de negativa de autoria.

Destarte, percebe-se que a matéria trazida pelo réu não configura manifesta ilegitimidade passiva ad causam, vez que a quando do cometimento do ilícito o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA figurava como contador da Câmara Municipal de Vitória do Xingú/PA, e de igual forma assinava as notas de empenho referentes a autorização para o pagamento das diárias.

Nessa esteira de raciocínio, para que haja um possível afastamento da participação do réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA em relação ao presente ilícito, faz-se necessária a análise do próprio mérito da ação, através do arcabouço probatório juntado aos autos, o que se fará em momento oportuno. **PRELIMINAR REJEITADA.**

3. DO MÉRITO:

3.1 - DA TESE ABSOLUTÓRIA DO RÉU ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA

Sustenta a defesa do réu a tese de negativa de autoria, no sentido de que este em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, e que não há provas nos autos da culpabilidade do réu, pelo que pleiteia que seja excluído da ação.

Entende-se assistir razão ao réu em tal tese, haja vista que não vislumbro nos autos, provas suficientes que apontem no sentido de sua culpabilidade. Ressalta-se de modo especial, o seu interrogatório (fls. 229/231), bem como do interrogatório do réu Erivando Amaral – ex-presidente da Câmara dos Vereadores, e atual prefeito de Vitória do Xingú/PA (fls. 228/229).

Ante ao exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA EM RELAÇÃO** ao réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, com a sua consequente **ABSOLVIÇÃO** em razão de não restar demonstrado nos autos seu envolvimento no ato delituoso.



3.2 - DA ANÁLISE MERITÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA

A autoria e materialidade do crime resta evidenciada pelos depoimentos testemunhais às fls. 260/261 e fls. 254/256, bem como do Laudo Grafotécnico elaborado pelo Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 160/196), atestando a falsificação das assinaturas; Notas de Empenho assinadas por ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, às fls. 18; 21 e 24 – em relação às diárias de Raimundo Olivete; em relação as diárias de André Camargo – às fls. 28; em relação às diárias de Maria das Neves às fls. 47; e ainda, pelo interrogatório dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL (fls. 228/229); ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA (fls. 229/231); e SILVIO VIANA DE LIMA (fls. 245/247).

Entende-se ainda restar configurado o concurso de agentes no presente caso, vez que os réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, atuavam em pluralidade de agentes, e diversidade de condutas, pois ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL autorizava o pagamento, e SILVIO VIANA DE LIMA era o responsável pela realização do pagamento, restando comprovado nos autos que vários pagamentos foram realizados de forma ilegal, pois nos recibos constavam assinaturas falsas dos vereadores que deveriam receber os pagamentos das diárias. Destarte, pelo que se denota de todo o contexto do delito, ambos atuavam visando apenas um resultado, qual seja a apropriação do dinheiro público cometendo o mesmo ilícito.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL como incurso nas sanções penais previstas no art. 312 do CPB c/c art. 29 do CPB c/c art. 62, III, do CPB e SILVIO VIANA DE LIMA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 312 do CPB c/c art. 29 do CPB, pelos fundamentos acima expostos.

DOSIMETRIA DA PENA:

Realizada a dosimetria da pena, condena-se o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, à pena de reclusão de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, como pena concreta, definitiva e final, a ser cumprida em regime inicial fechado nos termos do art. 33,§2º, a) do CPB, pena esta necessária à prevenção e repressão do crime em espécie.

Condena-se ainda o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, a perda do cargo público, em consonância com o art. 92, inciso I, a, do CPB.

Entende-se restar demonstrado no presente caso, o justo receio de o réu, agora Prefeito Municipal da mesma cidade, venha por meio de sua função pública praticar novas infrações penais da mesma natureza, ou ainda, diversas, como já o fez, haja vista que após o crime pelo qual está sendo condenado neste processo, cometido quando o réu ainda era presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Vitória do Xingu/PA, este fora eleito prefeito da mesma cidade, e continuou suas práticas delitivas, o que se atesta pela sua condenação por crime de Responsabilidade, pelas Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal no processo de n. 0000481-79.2012.8.14.0000.

Demonstrada a necessidade e a utilidade do afastamento cautelar do Alcaide, determina-se a suspensão do exercício da função pública, do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 319 do CPP. Precedente do STJ.

Condena-se o réu SILVIO VIANA DE LIMA à pena de reclusão de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 83 (oitenta e três) dias-multa, como pena concreta, definitiva e final.



DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO RÉU SILVIO VIANA DE LIMA

Em razão da pena fixada ao réu SILVIO VIANA DE LIMA no presente voto ter sido de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

Sabe-se que para as penas superiores a 04 (quatro) anos e não excedentes a 08 (oito) anos, tem-se como prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado o período de 12 (doze) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, III, do CPB

Do recebimento da denúncia (29/04/2003) (fls. 207), que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até a presente data (13/06/2016), transcorreram o prazo de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, prazo este superior ao prazo de 12 (doze) anos em que o Estado tinha o direito de punir o réu, pelo que se nota restar prescrita a pretensão punitiva do Estado.

4. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, para DECLARAR EX OFFICIO PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299, CPB; condenar o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO VIANA DE LIMA, e absolver o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para DECLARAR EX OFFICIO PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299, CPB; condenar o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO VIANA DE LIMA, e ABSOLVER O RÉU ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.**

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 27 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



AÇÃO PENAL N.º 0001009-06.2003.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: SILVIO VIANA DE LIMA
RÉU: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA
RÉU: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SERCRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL N.º 0001009-06.2003.8.14.0005, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de denúncia contra ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, atual prefeito de Vitória do Xingu/PA; ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA e SILVIO VIANA DE LIMA, pelos ilícitos penais tipificados nos arts. 299 e art. 312 c/c art. 29, todos do Código Penal brasileiro, por conta de constatação de fraude de assinaturas para a liberação de diárias à vereadores de Vitória do Xingu, quando o atual prefeito era Presidente daquela Casa Legislativa, e os outros dois eram contador e tesoureiro da Câmara, respectivamente.

Narra a exordial acusatória, que a Vereadora Maria das Neves Azevedo dos Santos, solicitou a prestação de contas do denunciado ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, que era presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingú, referente ao exercício de 2001, haja vista que o mesmo se recusava a apresentá-la em plenário.

A vereadora supracitada foi surpreendida ao ver que na prestação de contas constava a concessão de 06 (seis) diárias para Belém, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), afirma nunca ter recebido, assinado e viajado, alegando que a sua assinatura constante às 40 fora falsificada, tendo a mesma comunicado em seguida ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em forma de denúncia, as fraudes verificadas.

Instaurado o inquérito policial, de fato, ficou comprovado que as diárias concedidas a alguns vereadores tinham a assinatura falsificada, quais sejam os Vereadores André Camargo, Raimundo Olivete Gomes de Lima, Claudenor de Siqueira e Silva, e a Vereadora Maria das Neves, sem que estes tivessem de fato recebido as diárias. A falsidade das assinaturas restou comprovada por laudo pericial (fls. 152/187).

A denúncia fora recebida em 29/04/2003. (fls. 207)

Às fls. 227/231, consta o interrogatório dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA. Às fls. 245/247, encontra-se o interrogatório do réu SILVIO VIANA DE LIMA.

Às fls. 236/237; 238/241; 250, consta defesa prévia dos réus.

Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉ CAMARGO (fls. 254/256), RAIMUNDO OLIVETE GOMES DE LIMA (fls. 260/261), CLAUDENOR DE SIQUEIRA E SILVA. O Ministério Público desistiu da testemunha MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS (fls.



272).

Após, procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa JOÃO MANOEL CORDOVIL DA GAMA (fls. 278/279), JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (fls. 279/280), JOSÉ REINALDO FONSECA DA CRUZ (fls. 280/281), SILÉIA SANTOS DA SILVA (fls. 281/282). A defesa de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL desistiu em audiência da oitiva da testemunha JOSÉ RIBAMAR BARBOSA (fls. 281). Na mesma audiência o MM. Juízo deferiu a juntada de documentos pleiteada pela defesa, o parquet manifestou-se no sentido de desistir da testemunha remanescente, não requereu qualquer diligência sobre os documentos juntados (fls. 288). Também não requereu qualquer diligência o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA.

O Ministério Público a quo ofereceu alegações finais (fls. 297/301), corroborando na integralidade com os fatos narrados e provados na exordial de acusação, concluindo que havia participação de todos os denunciados, estando assim comprovadas as suas condutas: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, era quem autorizava o pagamento de diárias; ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, era o contador responsável pelo encaminhamento do cálculo e emissão de Nota de Empenho; e SILVIO VIANA DE LIMA era, na condição de Tesoureiro, quem efetivava o pagamento das diárias, mediante recibo (fls. 298).

Em razão do denunciado ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, ter tomado posse no cargo de Prefeito de Vitória do Xingu/PA, o Juízo de Altamira julgou-se incompetente para julgar o feito, e remeteu os presentes autos a este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 29, inciso X da Constituição Federal. (fls. 360)

Às fls. 406/431, Alegações Finais de ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, suscita prejudicial de mérito de prescrição virtual em razão da falta de interesse processual do Estado, pois deixou decorrer mais de 11 (onze) anos do recebimento da denúncia até a presente data, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Preliminarmente, alega a inépcia da denúncia, por não obedecer o que prescreve o art. 41 do CPP, haja vista que não contém os elementos necessários exigidos, quais sejam: a individualização da conduta do denunciado.

Alega ainda preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, os documentos juntados aos autos em nada apontam a culpabilidade de ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA.

No mérito, alega que a dosimetria da pena deve ser realizada de forma equânime, analisando a intensidade do dolo, bem como da culpa do agente. Afirma ainda, que não há como acusar o denunciado pelos crimes de peculato e falsidade ideológica, pois tais crimes são conhecidos como crimes de mão própria, e não havendo provas nos autos da culpabilidade do réu, pelo que pleiteia que seja excluído da ação.

Às fls. 467/471, alegações finais de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, que em razão da ausência de provas que o apontem como autor dos delitos que lhes são imputados, pleiteia a sua absolvição.

Às fls. 493/494, a Defensoria Pública de Entrância Especial, apresentou alegações finais em defesa de SILVIO VIANA DE LIMA, ratificou as alegações finais apresentadas no Juízo de 1ª instância, a qual pleiteia pela



absolvição do réu em razão da ausência de provas.
É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

AÇÃO PENAL N.º 0001009-06.2003.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: SILVIO VIANA DE LIMA
RÉU: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA
RÉU: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, passo a proferir o voto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299, CPB:
PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Antes de analisar as questões preliminares, em razão de ser matéria de ordem pública, suscito, ex officio, questão prejudicial de mérito de prescrição retroativa em relação ao crime tipificado no art. 299, CPB (Falsidade Ideológica).

Consoante se depreende da disposição do art. 299, do CPB, o crime de Falsidade Ideológica, tem como pena máxima 05 (cinco) anos, quando a falsificação é em documento público, como no presente caso.



Sabe-se que os crimes que tenham penas superiores a 04 (quatro) anos e não excedam 08 (oito) anos, prescrevem antes do trânsito em julgado se transcorrer entre os marcos interruptivos o lapso de 12 (doze) anos, é o que dispõe o art. 109, inciso III, do CPB. Da análise detida dos autos, verifica-se que o último marco interruptivo fora o recebimento da denúncia, que ocorreu em 29/04/2003 (fls. 207), logo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, restou fulminado em 29/04/2015.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que em relação ao delito do art. 299, do CPB, resta prescrita a pretensão punitiva do Estado, em razão de estar configurada a prescrição retroativa em relação aos réus.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente processo fora redistribuído para a minha relatoria tão somente em 04/04/2016 (fls. 496), quando a punibilidade em relação ao delito supramencionado já restava prescrita.

Ante ao exposto, DECLARO EX OFFICIO, a prescrição retroativa em relação ao delito do art. 299, do CPB, restando extinta a punibilidade dos réus em relação a esse delito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO VIRTUAL

O réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA suscitou prejudicial de mérito de prescrição virtual, alegando para tanto que há configuração da falta de interesse processual do Estado, pois deixou decorrer mais de 11 (onze) anos do recebimento da denúncia até a presente data, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto a alegação de prescrição virtual, deixo de analisá-la em relação ao delito de Falsidade ideológica (art. 299, do CPB), haja vista que já analisada anteriormente a prescrição retroativa em relação a este crime.

No que diz respeito a prescrição do processo em relação ao delito do art. 312, do CPB (Peculato), tendo a pena virtual máxima de 12 (doze) anos, somente restará concretizada em 29/04/2019, considerando que o último marco interruptivo fora o recebimento da denúncia em 29/04/2003 (fls. 207), e que as penas de até 12 (doze) anos, prescrevem em 16 (dezesseis) anos, em inteligência ao art. 109, inciso II do CPB.

Ante ao exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

O réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA suscitou preliminar de inépcia da denúncia, por não obedecer ao que dispõe o art. 41 do CPP, haja vista que não contém os elementos necessários exigidos, quais sejam: a individualização da conduta do denunciado. Não merece prosperar tal preliminar, vez que a inicial acusatória de fls. 02/07, cumpriu de forma escorreita os requisitos do art. 41, do CPP, individualizando a conduta de todos os denunciados, pelo que REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO

Suscita ainda o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, os documentos juntados aos autos em nada apontam a sua culpabilidade.

Sabe-se que a ilegitimidade passiva ad causam tem vez no processo penal quando resta de pronto, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, demonstrada a ausência de motivos para que o réu figure no polo passivo, o exemplo clássico utilizado pela doutrina, é o do menor de 18 (dezoito) anos figurando no polo passivo da ação, o que é vedado constitucionalmente.

No presente caso, vê-se que a alegação do réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, é a de que os documentos juntados aos autos em nada apontam a sua culpabilidade, ou seja, visa em matéria preliminar suscitar a tese de negativa de autoria.

Destarte, percebe-se que a matéria trazida pelo réu não configura manifesta ilegitimidade passiva ad causam, vez que a quando do cometimento do ilícito o réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA figurava como contador da Câmara Municipal de Vitória do Xingú/PA, e de igual forma assinava as notas de empenho referentes a autorização para o pagamento das diárias.

Nessa esteira de raciocínio, para que haja um possível afastamento da participação do réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA em relação ao presente ilícito, faz-se necessária a análise do próprio mérito da ação, através do arcabouço probatório juntado aos autos, o que se fará em momento oportuno.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

MÉRITO

DA TESE ABSOLUTÓRIA DO RÉU ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA

Sustenta a defesa do réu a tese de negativa de autoria, no sentido de que este em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, e que não há provas nos autos da culpabilidade do réu, pelo que pleiteia que seja excluído da ação.

Entende-se assistir razão ao réu em tal tese, haja vista que não vislumbro nos autos, provas suficientes que apontem no sentido de sua culpabilidade. Ressalta-se de modo especial, o seu interrogatório, bem como do interrogatório do réu Erivando Amaral – ex-presidente da Câmara dos Vereadores, e atual prefeito de Vitória do Xingú/PA, senão vejamos:

Interrogatório de ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA (fls. 229/231)

(...) Que o processo de liberação de diárias funciona da seguinte forma: o vereador interessado requer ao presidente a liberação das diárias para viagens; Que o presidente da Câmara autoriza a liberação das diárias, podendo ser verbal,



devendo o setor de contabilidade emitir a nota de empenho; Que após o presidente libera o pagamento, sendo repassado a nota de empenho que por sua vez emite um recibo, acompanhada de um cheque, este assinado pelo vereador/presidente tesoureiro; (...) Que o contador não presencia o ato de assinatura dos recibos (...); Que o órgão interno da Câmara Municipal de Vitória responsável pelo controle financeiro e contábil, é a tesouraria; (...)

Interrogatório de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL – ex-presidente da Câmara dos Vereadores, e atual prefeito de Vitória do Xingú (fls. 228/229)

Que a responsabilidade do contador é a contabilização na prestação de contas e enviar os documentos ao TCM inclusive tem procuração do presidente para isso; (...) Que não tem conhecimento se o contador presencia o ato de pagamento das diárias; (...) Que não cabe ao contador efetuar a fiscalização, se a viagem do beneficiário foi efetivamente realizada (...)

Ademais, pelo que se denota dos autos em relação ao contador da Câmara Municipal de Vitória do Xingú/PA e réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, entende-se que este tão somente cumpria o seu papel como contador da Câmara, assinando as notas de empenho e realizando os relatórios de prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, mas não presenciava a assinatura dos recibos pelos vereadores, e não tinha a incumbência de fiscalizar se de fato as viagens de fato eram realizadas, conforme consta no interrogatório do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL.

Ressalta-se ainda que dos documentos considerados como falsos nos autos pelo Laudo grafotécnicos, de fls. 167; 168; 169; 172; 173; e 196, constam tão somente as assinaturas dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA EM RELAÇÃO ao réu ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA, e conseqüentemente O ABSOLVO em razão de não restar demonstrado nos autos seu envolvimento no ato delituoso.

DA ANÁLISE MERITÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA

A autoria e materialidade do crime resta evidenciada pelos depoimentos testemunhais às fls. 260/261 e fls. 254/256, bem como do Laudo Grafotécnico elaborado pelo Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 160/196), atestando a falsificação das assinaturas; e ainda pelas Notas de Empenho assinadas por ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, às fls. 18; 21 e 24 – em relação as diárias de Raimundo Olivete; em relação as diárias de André Camargo – às fls. 28; em relação as diárias de Maria das Neves às fls. 47; e ainda, pelo interrogatório dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL (fls. 228/229); ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA (fls. 229/231); e SILVIO VIANA DE LIMA (fls. 245/247). No que diz respeito a autoria dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, consta depoimento de Raimundo Olivete, fase judicial (fls. 260/261): Que uma vez o presidente da Câmara (ERIVANDO AMARAL) adiantou os valores das diárias ao depoente; Que desse valor adiantado foi descontado em seu



contracheque a primeira parcela; Que posteriormente ERIVANDO falou que não ia mais descontar as outras duas parcelas do contracheque do depoente, mas era pra este assinar um recibo; (...)Que o recibo assinado estava em branco, sem nenhum valor expresso; (...) Que além do recibo que o depoente assinou em branco e que constava o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) havia outros, porém não assinados pelo depoente; Que tem absoluta certeza que as assinaturas nos recibos não eram do depoente; Que os vereadores Maria das Neves e Claudionor Siqueira comentaram com o depoente que havia recibos de diárias em nome deles, porém não tinham assinado os referidos recibos;

O depoimento de Raimundo Olivete, em fase judicial, está em total consonância com o seu depoimento em fase policial (fls. 106).

Ressalte-se, que os recibos acostados aos autos, com a assinatura de Raimundo Olivete, permitem que a assinatura do recibo seja realizada em branco, em consonância com os depoimentos de Raimundo Olivete, vez que parte do recibo é produzido de forma computadorizada, entretanto, algumas partes são datilografadas, quais sejam, os valores, os motivos do pagamento, e o nome do vereador beneficiário, conforme cópias de fls. 172/174. Faz-se mister destacar que fora comprovado pelo Laudo Grafotécnico (fls. 160/196), que as assinaturas constantes em recibos de diárias às fls. 172/173, dadas como assinadas pelo Sr. Raimundo Olivete Gomes, são falsas.

Em relação ao réu Silvio Viana de Lima, percebe-se clara contradição em seu depoimento prestado na fase policial, com o seu interrogatório em fase judicial, haja vista que na fase policial (fls. 110), confirma que pagou em mãos o montante referente as diárias de Raimundo Olivete, e que as assinaturas foram feitas de próprio punho do vereador Raimundo, no momento em que recebeu a quantia. Já na fase judicial (fls. 245/247), defende a tese de que as quantias sempre eram pagas por intermédio do Banco da Amazônia, e nunca em mãos, e ainda, que as vezes os vereadores que iriam receber diárias assinavam os recibos na sua presença, e outras vezes não.

Ressalta-se ainda que no Interrogatório de Erivando Amaral – ex-presidente da Câmara dos Vereadores, e atual prefeito de Vitória do Xingú (fls. 228/229), este mesmo confirma que o tesoureiro, que não é vereador, efetua o pagamento ao beneficiário pessoalmente ou através de depósito bancário na conta corrente do beneficiário.

Ademais, causa estranheza o réu SILVIO VIANA DE LIMA alegar que as diárias eram sempre pagas em conta bancária, e não trazer comprovantes de depósito nos valores das diárias (Comprovantes no valor de R\$ 900,00 – novecentos reais), a fim de ratificar suas alegações.

Constam ainda nos autos 02 (dois) recibos de diárias para a vereadora Maria das Neves (fls. 167/169), ambos considerados como de assinaturas falsas pelo laudo grafotécnico.

Há ainda depoimento testemunhal de André Camargo (fls. 254/256), senão vejamos:

(...)Que na época dos fatos era vereador e que não recebeu as diárias mencionadas na folha de pagamento; (...) Que não viajou para a cidade de Belém, para acompanhar a prestação de contas do Município de Vitória do Xingu; (...)



De igual forma, fora constatado no Laudo Grafotécnico, que a assinatura constante no recibo de diárias às fls. 196, dadas como assinadas pelo Sr. André Camargo, são falsas. Fora ainda constatada como falsa as assinaturas da Sra. Maria das Neves, constantes nos recibos de diárias às fls. 167/169, no Laudo Grafotécnico.

Faz-se mister destacar ainda o que consta nos interrogatórios dos réus, vejamos:

Interrogatório de SILVIO VIANA DE LIMA – fls. 245/247:

(...) Que era o responsável à época dos fatos pelo pagamento dos subsídios e diárias devidas aos vereadores da Câmara Municipal de Vitória do Xingú (...)

Interrogatório de ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA (fls. 229/231)

(...) Que o processo de liberação de diárias funciona da seguinte forma: o vereador interessado requer ao presidente a liberação das diárias para viagens; Que o presidente da Câmara autoriza a liberação das diárias, podendo ser verbal, devendo o setor de contabilidade emitir a nota de empenho; Que após o presidente libera o pagamento, sendo repassado a nota de empenho que por sua vez emite um recibo, acompanhada de um cheque, este assinado pelo vereador/presidente e tesoureiro; (...) Que o contador não presencia o ato de assinatura dos recibos (...); Que o órgão interno da Câmara Municipal de Vitória responsável pelo controle financeiro e contável, é a tesouraria; (...)

Interrogatório de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL – ex-presidente da Câmara dos Vereadores, e atual prefeito de Vitória do Xingú (fls. 228/229)

(...) Que o processo de liberação de diárias na câmara é realizado primeiro com a determinação do presidente, para que sejam liberadas para os fins determinados, que em seguida o tesoureiro, que não é vereador efetua o pagamento ao beneficiário pessoalmente ou através de depósito bancário na conta corrente do beneficiário; Que também é efetuado uma nota de empenho assinada pelo presidente, tesoureiro e contador; Que a responsabilidade do contador é a contabilização na prestação de contas e enviar os documentos ao TCM inclusive tem procuração do presidente para isso; (...) Que não tem conhecimento se o contador presencia o ato de pagamento das diárias; (...) Que não cabe ao contador efetuar a fiscalização, se a viagem do beneficiário foi efetivamente realizada (...)

Ainda como prova da autoria do crime, tem-se as Notas de Empenho assinadas por ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, às fls. 18; 21 e 24 – em relação às diárias para Raimundo Olivete; em relação às diárias para André Camargo – às fls. 28; em relação às diárias para Maria das Neves às fls. 47.

Extrai-se do próprio interrogatório dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, bem como das contradições do interrogatório de SILVIO VIANA DE LIMA, que ambos tinham conhecimento das irregularidades. Pois, como bem afirmou o ex-presidente e atual prefeito de Vitória do Xingú, em seu interrogatório, os vereadores tinham de solicitar a ele, para que fossem pagas as diárias, sendo este o ordenador das despesas. Ora, se para que fossem liberadas as diárias, necessariamente os



vereadores precisariam solicitar ao réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, e conforme demonstrado alhures pelos depoimentos testemunhais, os vereadores que tiveram suas assinaturas falsificadas, sequer tinham conhecimento do pedido de diárias realizado por eles, mostrando-se cristalina a ilicitude praticada pelo ordenador das despesas e réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL. Após a autorização do pagamento realizada pelo ex-presidente e atual prefeito de Vitória do Xingú ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, o vereador beneficiário, deveria assinar o recibo pelo pagamento das diárias diante do tesoureiro/réu SILVIO VIANA DE LIMA, conforme consta ainda no depoimento do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL em fase policial às fls. 111, vejamos:

(...) O presidente baixa uma portaria designando o Vereador que vai participar da viagem, encaminha ao contador e após cálculo, através de nota de empenho assinada pelo Declarante e pelo contador, e em seguida encaminhada a tesouraria para pagamento que é feito através de recibo assinado pelo beneficiário, no caso o vereador, com pagamento em espécie ou através de depósito bancário, mas o recibo é assinado na frente do tesoureiro (...)

Nesse sentido, se a solicitação de diárias era realizada diante do ordenador de despesas e réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, e os recibos assinados diante do réu SILVIO VIANA DE LIMA, não há como estes se esquivarem da culpabilidade do ilícito objeto do presente processo, haja vista, que restou comprovado por laudo grafotécnico que as assinaturas dos Vereadores André Camargo, Raimundo Olivete e Vereadora Maria das Neves, são falsas, tendo sido arrecadado de forma irregular pelos réus a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), restando configurada de maneira cristalina no presente caso os crimes de Falsidade Ideológica (já prescrito conforme análise anterior no presente voto) e de Peculato pelos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA. Nessa esteira de raciocínio, pelo próprio desdobramento lógico da forma pela qual o delito era cometido, não há outro caminho a ser traçado na presente análise, que não seja o que aponta para a participação por parte dos réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA no cometimento do ilícito.

DO CONCURSO DE AGENTES

Por fim, entendo restar configurado o concurso de agentes no presente caso, vez que os réus ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e SILVIO VIANA DE LIMA, atuavam em pluralidade de agentes, e diversidade de condutas, pois ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL autorizava o pagamento, e SILVIO VIANA DE LIMA era o responsável pela realização do pagamento, restando comprovado nos autos que vários pagamentos foram realizados de forma ilegal, pois nos recibos constavam assinaturas falsas dos vereadores que deveriam receber os pagamentos das diárias. Destarte, pelo que se denota de todo o contexto do delito, ambos atuavam visando apenas um resultado, qual seja a apropriação do dinheiro público cometendo o mesmo ilícito.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL como incurso nas sanções penais



previstas no art. 312 do CPB c/c art. 29 do CPB c/c art. 62, III, do CPB e SILVIO VIANA DE LIMA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 312 do CPB c/c art. 29 do CPB, pelos fundamentos acima expostos.

Passo nesse momento a fase de dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

RÉU – SILVIO VIANA DE LIMA

1ª FASE – Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, observa-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: A culpabilidade em relação ao réu é valorada no presente caso como grave, haja vista que este era o responsável pelo controle financeiro e contábil da Câmara dos Vereadores de Vitória do Xingu, e aproveitando-se de todo esse controle financeiro, aproveitou-se para apropriar-se junto ao réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL dos valores públicos pelo que valoro sua culpabilidade como desfavorável.
- b) Antecedentes: não possui, logo tal circunstância é neutra;
- c) Conduta Social: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da conduta social do réu, pelo que a julgo como neutra;
- d) Personalidade: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da personalidade do réu, pelo que a julgo como neutra;
- e) Motivos: os próprios do delito do art. 312, do CPB, pelo que os julgo como neutros;
- f) Circunstâncias: desfavoráveis ao réu, vez que se utilizou de falsificação de assinaturas em recibos para apropriar-se dos valores destinados às diárias dos vereadores.
- g) Consequências: valoro como negativas, vez que a quantia pela qual os réus se apropriaram não fora devolvida, gerando dano ao erário.

Diante da análise das circunstâncias supra analisadas, bem como de todas as circunstâncias analisadas durante este voto em relação ao delito do art. 312, do CPB, fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, entre a pena mínima e a média do crime de peculato.

Aplico ainda em relação ao réu SILVIO VIANA DE LIMA, a pena de multa, prevista no art. 312, do CPB, a qual fixo em 100 (cem) dias-multa, em consonância ao que dispõe o art. 49 do CPB, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto nos arts. 49 e 60 do CPB.

2ª FASE: Ausentes causas agravantes e atenuantes da pena.

3ª FASE: Entendo restar configurada no presente caso causa de diminuição de pena em relação ao réu SILVIO VIANA DE LIMA, qual seja a sua participação de menor importância, vez que a atitude principal partia do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, que à época era presidente da Câmara dos Vereadores, pelo que, diminuo a pena em 1/6, nos termos do art. 29, §1º do CPB, fixando a pena do réu SILVIO VIANA DE LIMA, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, como pena concreta, definitiva e final.



DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO RÉU SILVIO VIANA DE LIMA

Conforme exposto alhures, a pena fixada ao réu SILVIO VIANA DE LIMA no presente voto fora de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa. Sabe-se que para as penas superiores a 04 (quatro) anos e não excedentes a 08 (oito) anos, tem-se como prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado o período de 12 (doze) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, III, do CPB, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Do recebimento da denúncia (29/04/2003) (fls. 207), que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até a presente data (13/06/2016), transcorreram o prazo de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, prazo este superior ao prazo de 12 (doze) anos em que o Estado tinha o direito de punir o réu, pelo que se nota restar prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME.

1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu.

(2016.01014599-26, 157.253, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em: 21/03/2016)

Ante ao exposto, DECLARO EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para extinguir a punibilidade do réu SILVIO VIANA DE LIMA no presente caso.

RÉU – ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

1ª FASE – Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do



CPB, observa-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: A culpabilidade em relação ao réu é valorada no presente caso como gravíssima, haja vista que este era o responsável pela gestão de recursos financeiros e pelo bom funcionamento da Câmara dos Vereadores de Vitória do Xingú/PA, vez que exercia o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores, eleito pelo povo para o cargo de vereador, no qual deveria representar e garantir os direitos de seus eleitores, e não para se beneficiar ilicitamente utilizando-se de seu cargo, pelo que valoro sua culpabilidade como desfavorável.
- b) Antecedentes: não constam em desfavor do réu, pelo que considero como neutros.
- c) Conduta Social: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da conduta social do réu, pelo que a julgo como neutra;
- d) Personalidade: Não há elementos nos autos que tornem capazes a avaliação da personalidade do réu, pelo que a julgo como neutra;
- e) Motivos: os próprios do delito do art. 312, do CPB, pelo que os julgo como neutros;
- f) Circunstâncias: desfavoráveis ao réu, vez que se utilizou de falsificação de assinaturas em recibos para apropriar-se dos valores destinados às diárias dos vereadores.
- g) Consequências: valoro como negativas, vez que a quantia pela qual os réus se apropriaram não fora devolvida, gerando danos ao erário.

Diante da análise das circunstâncias supra analisadas, bem como de todas as circunstâncias analisadas durante este voto em relação ao delito do art. 312, do CPB, fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, quantum este que se enquadra entre a pena mínima e a média do crime de peculato, vez que o crime de peculato tem como pena mínima 02 (dois) anos e máxima 12 (doze) anos.

Aplico ainda em relação ao réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, a pena de multa, prevista no art. 312, do CPB, a qual fixo em 100 (cem) dias-multa, em consonância ao que dispõe o art. 49 do CPB, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CPB

2ª FASE: Analisando os presentes autos, extrai-se que o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, presidente da Câmara Municipal determinava ao réu SILVIO VIANA DE LIMA, que era o tesoureiro da Câmara Municipal, sujeito à autoridade de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, que cometesse junto consigo o delito objeto do presente processo, em concurso de agentes, pelo que em observância à agravante prevista no art. 62, III, do CPB, agravo a pena do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, aumentando-a em 1/3 (um terço), e fixando-a em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

3ª FASE: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Assim torno a pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, como concreta, definitiva e final, a ser cumprida em regime inicial fechado nos termos do art. 33, §2º, a) do CPB,



pena esta necessária à prevenção e repressão do crime em espécie.

Condeno ainda o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, a perda do cargo público, em consonância com o art. 92, inciso I, a, do CPB.

DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO DO RÉU ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Inicialmente, salienta-se a forma em que o crime do presente processo ocorrera, qual seja, fora realizada a falsificação de assinaturas de vereadores para se pudesse chegar ao desvio do dinheiro público, fato esse analisado de maneira pormenorizada no presente voto.

Ademais, o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, já fora condenado por unanimidade, no processo de n. 0000481-79.2012.8.14.0000, pelas Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal, como incurso nas sanções punitivas do art. 1º, incisos V (ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes) e XI (Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei) do Decreto-Lei 201/67 (Crime de Responsabilidade), tendo o V. Acórdão sido publicado em 16/05/2016.

Em consulta ao Sítio deste Egrégio Tribunal, observa-se que constam ainda contra o réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, as seguintes ações em curso:

- Processo n. 0000919-37.2014.8.14.0000 – Ação Penal: Corrupção Ativa e Corrupção Passiva – Em andamento – Relatoria do Dr. Paulo Gomes Jussara Junior, tendo sido distribuído em 2014, dentro do mandato eletivo de prefeito do réu.

- Processo n. 0002140-11.2012.8.14.0005 – Ação Civil Pública: Dano ao erário – Em andamento na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

- Processo n. 0002671-29.2014.8.14.0005 – Ação Civil de Improbidade Administrativa – Em andamento na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, distribuído em 10/04/2014, dentro do mandato eletivo de prefeito do réu.

- Processo n. 0004585-60.2016.8.14.0005 - Ação Civil Pública: Dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação aos princípios administrativos – Em andamento na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira – distribuído em 08/04/2016, dentro do mandato eletivo de prefeito do réu.

Sobre a possibilidade de afastamento cautelar do mandato de prefeito do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, dispõe o inciso VI, do art. 319 do CPP, in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



Ainda sobre a possibilidade de afastamento do prefeito de seu cargo cautelarmente, tem-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.

2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos.

(...)

(HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012)

Na mesma esteira de raciocínio, posiciona-se a doutrina de Renato Brasileiro de Lima, vejamos:

(...) pensamos que a função pública a que se refere o art. 319, inciso VI, abrange toda e qualquer atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos. De mais a mais, se considerarmos que há precedentes do STJ e do Supremo admitindo inclusive a prisão preventiva de Governador de Estado, seria de se estranhar que uma medida de tal porte pudesse ser utilizada, negando-se porém, a possibilidade de suspensão da função pública, a qual, a depender do caso concreto, pode revelar-se igualmente eficaz para assegurar a eficácia do processo, só que com grau de lesividade bem menor. (...)

(DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. vol. único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1011

Conforme se observou na jurisprudência colacionada alhures, do Superior Tribunal de Justiça, para o afastamento do cargo, faz-se necessária a demonstração da necessidade e da utilidade do afastamento cautelar.

Diante dos argumentos supramencionados no que se refere ao afastamento cautelar do réu de seu mandato, entende-se restar demonstrado no presente caso, o justo receio de o réu, agora Prefeito Municipal da mesma cidade, venha por meio de sua função pública praticar novas infrações penais da mesma natureza, ou ainda, diversas, como já o fez, haja vista que após o crime pelo qual está sendo condenado neste processo, cometido quando o réu ainda era presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Vitória do Xingu/PA, este fora eleito prefeito da mesma cidade, e continuou suas práticas delitivas, o que se atesta pela sua condenação por crime de Responsabilidade, pelas Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal no processo de n. 0000481-79.2012.8.14.0000.

Ante ao exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, nos termos do que dispõe



o inciso VI, do art. 319 do CPP, com o seu afastamento imediato.

Antes do Trânsito em Julgado, cumram-se as seguintes diligências:

- 1 – SUSPENDA-SE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 319 do CPP, com o seu afastamento imediato.
- 2 – Expeça-se mandado de intimação pessoal do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, indagando-os do desejo de recorrer da decisão condenatória e cientificando-os que o cumprimento da pena iniciará após o trânsito em julgado, a contar da intimação;
- 3 – Intime-se o patrono constituído pelo réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL;
- 4 – Intime-se o representante do Ministério Público.
- 5 – Comunique a SUSIPE e o Conselho Penitenciário da decisão.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as seguintes diligências:

- 5 – Façam-se as comunicações necessárias à Vara de Execução penal, com a documentação pertinente.
 - 6 – Comunicação às polícias civis e militares da sentença proferida.
 - 7 – Lancem o nome do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL condenado no rol dos culpados.
 - 8 – Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.
 - 9- Expeça-se o Mandado de Prisão do réu ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL.
- Por fim, expeça-se o que for necessário.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a peça exordial acusatória fora proposta em 11 de abril de 2003, tendo sido recebida a denúncia em 29 de abril de 2003 (fls. 207), entretanto, a instrução processual no Juízo de 1º grau até a remessa dos presentes autos a este Juízo de 2º Grau em 17 de maio de 2013 (fls. 365), perdurou por mais de 10 (dez) anos após o início da presente ação.

Em consequência de tal morosidade, a pretensão punitiva do Estado acabou por restar prescrita retroativamente para o crime de Falsidade Ideológica, bem como restou configurada a prescrição retroativa em relação ao delito de peculato cometido pelo réu SILVIO VIANA DE LIMA, pelo que se determina:

I – Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, remetam-se cópias integrais dos autos para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que seja apurada a morosidade perpetrada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira referente ao presente caso.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 27 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160255836590 N° 161550



00010090620038140005



20160255836590

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**